



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100549-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES, são agravados MARCELO DE AZEREDO PASSOS e UNICA AGENCIA DE DOMENTO ECONOMICO SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43902.

Agravo de instrumento nº 2100549-13.2025.8.26.0000.

Comarca: Ribeirão Preto.

Agravante: Flavia Ferreira Teles de Sales.

Agravado: Marcelo de Azeredo Passos e outro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. Medida excepcional que somente pode ser autorizada quando presentes os pressupostos do art. 50 do CC. Confusão patrimonial e prática de atos fraudulentos não demonstrados em relação ao sócio da empresa executada. Falta de bens penhoráveis e encerramento irregular que são insuficientes para esse fim. Ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da medida. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 77/78, integrada por fls. 102, dos autos do processo de origem que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, rejeitou o pedido formulado pela ora agravante, para inclusão do sócio da devedora, no polo passivo da execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que busca o recebimento de seu crédito há anos, mas até o momento, nenhum bem foi localizado; que a empresa agravada está inapta, desde 14 de dezembro de 2018, em razão da omissão de declarações; que o encerramento das atividades é fraudulento com único propósito de lesar credores; que a conduta desleal do sócio administrador da agravada demonstra o desinteresse em quitar os valores devidos pela empresa, uma vez que não há mais fundo empresarial, pois completamente aniquilado qualquer patrimônio que possa responder pelos débitos; e que, no entendimento da jurisprudência, constatada a dissolução irregular da sociedade gerando

lesão a terceiros de boa-fé, resta configurado o abuso de personalidade e a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

A liminar foi indeferida (fls.40).

É o que importa ser relatado.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não é de ser provido.

Frustradas as tentativas da agravante de localizar bens passíveis de penhora nos autos do cumprimento de sentença (processo de nº 0019925-50.2022.8.26.0506), promoveu incidente de desconsideração da personalidade jurídica (processo de nº 0002449-28.2024.8.26.0506, alegando que houve encerramento irregular da devedora com claro objetivo de lesar credores, de modo que seu sócio deve responder pela satisfação do débito exequendo.

O pedido, todavia, foi indeferido, motivando o recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão recorrida não comporta reparos.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e somente pode ser admitida quando constatada a ocorrência

de *abuso da personalidade*, decorrente da realização de atos com desvio de finalidade ou que acarretem confusão patrimonial entre os bens dos sócios e aqueles da pessoa jurídica, com o intuito de fraudar ou prejudicar credores, conforme se infere do artigo 50 do Código Civil.

Com efeito, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 50 do Código Civil é a de que não basta a dificuldade financeira da sociedade devedora, materializada por eventual encerramento irregular e ausência de bens, para autorizar a responsabilização pessoal dos seus sócios, devendo ser comprovada a efetiva ocorrência de abuso da personalidade.

A propósito, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que o encerramento irregular das atividades e o estado de insolvência patrimonial não são suficientes para desconsideração da personalidade jurídica, que exige a presença dos requisitos do art. 50 do CC/02 - abuso da personalidade, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, salvo exceções legais.** 2. *Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp n. 2.171.710/GO, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 13/03/2023) (realce não original)**

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria

Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes. (STJ. AgInt no REsp n. 2.021.473/MT, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 12/12/2022).

Na mesma linha, foi aprovado o Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil: **Art. 50: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.**

Ademais, a Medida Provisória 881/2019, posteriormente convertida na Lei 13.874/2019, incluiu no artigo 50 do Código Civil os §§ 1º e 2º, que dispõem:

§1º- Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§2º- Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II- transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III- outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

No caso, porém, a agravante sequer alegou a ocorrência de atos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial entre a executada e seu sócio, tampouco se desincumbiu do ônus de comprovar

que a personalidade jurídica da devedora foi utilizada com o intuito de lesar credores.

As alegações que embasaram o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada foram, resumidamente, as de que o débito não foi até o momento satisfeito e que houve encerramento irregular da sociedade.

A agravante defende que a simples falta de patrimônio em nome da executada, somada ao seu encerramento irregular, configura razão suficiente para desconstituir sua personalidade jurídica, pautando sua argumentação acerca do preenchimento dos requisitos necessários basicamente nessa premissa, sustentando que a fraude estaria consumada pela mera inadimplência da parte adversa aliada ao encerramento irregular de suas atividades, o que denotaria fraude/abuso.

O ônus de comprovar a ocorrência do abuso da personalidade jurídica era da agravante, mas deste ônus ela não se desincumbiu (até porque pediu o julgamento antecipado do mérito, conforme fls. 73 dos autos do processo de origem). Como visto, não foram sequer descritos atos concretos que poderiam configurar hipóteses de desvio de personalidade ou de confusão patrimonial, tratando-se as alegações da agravante de meras conjecturas desprovidas de lastro probatório.

A intenção de evitar que sobre o patrimônio pessoal dos sócios recaiam as obrigações da empresa é justamente a razão de ser da personalidade jurídica, valendo reforçar que a sua desconsideração é medida excepcional, cujo uso não pode ser banalizado. Daí porque se justifica a exigência de prova do abuso como condição ao deferimento do pedido formulado pela agravante.

Diante disto, o fato de não terem sido localizados ativos financeiros da executada ou mesmo de que ocorreu eventual encerramento irregular das atividades da devedora não são suficientes a autorizar a supressão da personalidade da pessoa jurídica, sendo descabido presumir a existência de fraude, sequer concretamente indicada.

Nesse sentido, desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que julgou improcedente a pretensão da agravante, para incluir no polo passivo da execução os sócios da empresa agravada. Irresignação. Descabimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Desvio de finalidade ou confusão patrimonial que não se verificam. Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221778-76.2021.8.26.0000; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 14/03/2023)

Agravo de instrumento. Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Impossibilidade. Dissolução irregular das atividades da empresa e insuficiência patrimonial para pagamento da dívida. Hipótese em que a exequente não comprovou desvio de finalidade ou confusão patrimonial da executada. Requisitos não preenchidos. Decisão reformada. Recursos providos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289449-82.2022.8.26.0000; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 09/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconconsideração da personalidade jurídica. Medida excepcional que somente pode ser autorizada quando presentes os pressupostos do art. 50 do CC. Confusão patrimonial e prática de atos fraudulentos não demonstrados.

Ausência dos requisitos legais exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. Indícios de encerramento irregular das atividades e não localização de bens que não autorizam o acolhimento do pedido formulado pelo exequente. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040413-21.2023.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 07/03/2023).

E ainda: **Agravo de Instrumento 2071934-81.2023.8.26.0000, Rel. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 19/04/2023; Agravo de Instrumento 2252435-64.2022.8.26.0000, Rel. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2023.**

Assim, diante da absoluta falta de provas de que houve abuso da personalidade jurídica da executada, era mesmo de rigor a rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica em relação ao sócio.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator